



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, INSTALADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, POSTO DE SAÚDE E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.305.042/0001-08, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 31, bairro/distrito: Jardim Filadélfia, no município de Araguaína/TO, CEP 77.813-205, neste ato representada pelo Sr. Demetrius Proveda Marques, inscrito no CPF nº 064.283.058-44, na condição de representante legal.

CONTRARRAZOANTE: SOUSA. ALVES LTDA - EDETEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.257.665/0001-52, com endereço na Rua Pedro Olímpio de Menezes, nº 20, bairro Centro, CEP 62.140-000, no município de Massapê/CE, neste ato representada pelo Sr. Manuel Edésio Sousa das Chagas, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do pregoeiro de Granja o Recurso Administrativo da empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA**, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.





Em seguida, em prazo equivalente, a empresa SOUSA. ALVES LTDA - EDETEC também manifestou-se, apresentando contrarrazões aos argumentos recursais da recorrente, que foram igualmente recebidas por estarem tempestivas.

Quanto ao mérito recursal, a empresa recorrente irressignou-se pela classificação da empresa recorrida, por entender que ela não deveria ter sido classificada no pleito licitatório ao apontar que durante análise dos documentos habilitatórios apresentados por ela foram identificadas inconsistências no que tange à sua comprovação de qualificação técnica operacional e profissional.

A saber, a empresa ENGEMED diz que a empresa SOUSA. ALVES LTDA - EDETEC não atendeu integralmente os itens 8.29, 8.37 e 8.38 do edital ao alegar que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica nº 331927/2024 apresentada por ela indica uma restrição expressa do CREA ao dizer o seguinte: *“POR NÃO POSSUIR PROFISSIONAL HABILITADO, A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO, (...)”*.

Em seguida, aponta que o responsável técnico-profissional **Antônio Eairly de Aguiar** apresentado não possui a qualificação técnica necessária para executar todo o objeto do serviço, uma vez que na sua própria Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 334759/2024, CREA/CE, as atribuições são limitadas ao art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

A recorrente argumentou ainda que a responsável técnica profissional **Clécia Alves do Nascimento** também não possui a qualificação técnica necessária para executar todo o objeto do contrato ao dizer que *“O curso ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA não habilita a profissional para desempenhar as atividades privativas da engenharia elétrica e engenharia biomédica.”*

Por fim, a recorrente argumenta que a empresa recorrida, ora declarada vencedora, apresentou atestados técnicos de baixa complexidade, que não atendem ao edital, haja vista que nele é exigido atestado que possua complexidade semelhante.

Contudo, a recorrente, por sua vez, defende-se, em contrarrazões, alegando que acostou os contratos de prestação de serviço dos seus responsáveis técnicos aos documentos habilitatórios, demonstrando, assim, a existência de qualificação técnica profissional, bem como aduziu que eles não constam na sua CRQ PJ – CREA/CE, haja vista que isso faria a empresa incorrer em custo antecipado ao contrato, contudo comprometeu-se, mediante apresentação de declaração, a registrar os responsáveis técnicos indicados no CREA caso venha a ser a contratada neste certame.





Em seguida, quanto à acusação de os profissionais técnicos não possuírem qualificação para serem responsáveis pelos serviços licitados, a empresa recorrida defendeu-se dizendo que possui inscrição no Conselho Regional dos Técnicos Industriais e tem como seu representante o sócio da empresa, Sr. Manuel Edésio Sousa das Chagas, sendo essa categoria profissional regida pelas Resoluções nº 047/2019 e 121/2020 do CFT, em que consta a aptidão do profissional técnico em eletrotécnica para realizar serviços pertinentes à projetos, manutenção e instalação de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos.

Ademais, quanto a acusação de não possuir atestado de capacidade técnica compatível, a recorrida listou 4 atestados, inclusive dois deles emitido até pelo município de Granja que certificam a empresa por realização de manutenção de equipamentos odontológicos e médico-hospitalares.

Portanto, sendo estes os argumentos recursais e contrarrazoantes deste caso, passamos a análise do mérito e para emissão da posterior decisão.

3. DO MÉRITO

Em reanálise dos documentos habilitatórios da empresa recorrida viu-se que ela juntou a CRQ – Pessoa Física do Sr. **Antônio Eairly de Aguiar**, em que consta que ele é engenheiro mecânico e que possui vínculo com a empresa SOUSA. ALVES LTDA, demonstrando, assim que ele atende à exigência do item 8.38 do edital, pertinente à capacidade técnica profissional da empresa licitante.

Em seguida, viu-se que nos documentos habilitatórios da empresa recorrida consta a profissional **Clécia Alves do Nascimento**, com titulação de tecnóloga em eletromecânica e engenharia biomédica com ênfase em engenharia clínica e que, além de constar na CRQ- Pessoa Física dela o vínculo de responsabilidade técnica com a empresa SOUSA. ALVES LTDA, ela ainda foi identificada como responsável técnica desta empresa em um atestado de capacidade técnica de Granja em favor da empresa mencionada, emitido no dia 19 de abril de 2024.

Logo, diante dessas constatações entende-se que a empresa recorrida possui aptidão operacional e profissional para executar o serviço objetificado no certame, e que os vínculos profissionais dos responsáveis técnicos com a empresa foram devidamente demonstrados e reconhecidos, bem como que estes possuem aptidão para tanto haja vista que as suas titulação são compatíveis e adequadas aos requisitos exigidos no edital.





Logo, sendo esta a análise meritória dos assuntos trazidos à análise recursal, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 15.305.042/0001-08, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, permanecendo, inalterada a condição de classificação da empresa **SOUSA. ALVES LTDA – EDETEC**, ora recorrida.

Todavia, em atendimento ao direito do duplo grau administrativo, fundamentado no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, remetemos o recurso ora analisado, junto das contrarrazões e desta peça, para apreciação do mérito também pelo grau superior hierárquico imediato, representado, neste caso, pela **secretária de saúde** no município, Sra. **Maria Rafaela Ferreira Dos Santos**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 29 de janeiro de 2025.

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

